



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	1107
09 / 08 / 2010	
RUBRICA	FOLHAS
	PDL 07

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do  
Executivo Municipal Exercício de  
2000, período 01.01 a 20.07. 2000.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deliberando sobre as contas municipais, exercício do ano de 2000, período de 01.01. a 20.07.2000, por..... votos à .....,com.....abstenções, deliberou pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do Parecer de nº 14.042 do Tribunal de Copntas do Estado do Ri Grande do Sul, pelas razões que ficam registradas na ata de nº.....

**PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - Ficam **aprovadas** as Constas do Executivo Municipal, exercício 2000, período 01. a 20.07.2000 de responsabilidade do Sr. **WILSON MATTOS BRANCO**, julgando-as, portanto regulares.

Art. 2º Este Decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, em .....



**PARECER Nº 14.042**

**Serviços Municipais**  
**Processo nº 001416-02.00/01-6**  
**Anexo: 007103-02.00/05-8**

**Ementa:** Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2000**. Recurso de Embargos. Tornada sem efeito a parte Desfavorável do Parecer nº 12.392. Emissão do Parecer Favorável nº 14.042.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunido na Sessão de 08 de agosto de 2007, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, adaptado ao Estado pelo artigo 71 da Constituição Estadual, analisou o Processo nº 007103-02.00/05-8, que trata do Recurso de Embargos da decisão proferida no Processo nº 001416-02.00/01-6 – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2000**.

Tendo reexaminado o Processo de Prestação de Contas, as informações e os documentos apresentados no Recurso de Embargos, o Tribunal Pleno, **por maioria**, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro Substituto Pedro Henrique Poli de Figueiredo, no que foi acompanhado pelos Senhores Conselheiros Helio Saul Mileski, Victor José Faccioni e Rozangela Motiska Bertolo, Substituta, tornou sem efeito a parte Desfavorável do Parecer nº 12.392 e emitiu o Parecer sob o nº **14.042, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Wilson Mattos Branco (falecido)**, Prefeito Municipal de **Rio Grande**, no exercício de **2000**.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 08 de agosto de 2007.

Presidente

CONSELHEIRO SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS



*Continuação do Parecer nº 14.042*

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO ALGIR LORENZON Relator  
(Vencido)

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO HELIO SAUL MILESKI

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO VICTOR JOSÉ FACCIÓNI

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

*[Handwritten signature]*

Fui presente:

\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO A ESTE  
TRIBUNAL, DOUTOR CEZAR MIOLA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DA CIDADE DO RIO GRANDE

*Act. de inventário de  
para decedido de  
R.G. 14/08/2010*

MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
PROCESSO Nº 88.364  
11 / 08 / 2010  
FOLHAS  
*Maur*

Eu, JANIR SOUZA BRANCO, brasileiro, casado, técnico em informática, residente e domiciliado na Rua Caramuru 599, bairro Cidade Nova, Rio Grande, RS, venho por meio deste informar que fui devidamente notificado para realizar a defesa da prestação de contas do ano de 2000 da Gestão coordenada pelo meu falecido Pai, Senhor Wilson Mattos Branco, e comunico que abro mão deste direito em decorrência de ter tomado conhecimento que o parecer da Corte de Contas foi pela aprovação.

Respeitosamente,

Rio Grande, 09 de Agosto de 2010.

*Janir Branco*  
JANIR BRANCO  
INVENTARIANTE  
RESPONSÁVEL PELO ESPÓLIO

Ao Senhor  
Vereador RENATO ALBUQUERQUE





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

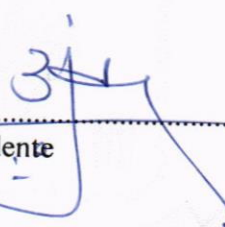
PROCESSO 1109/2010.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

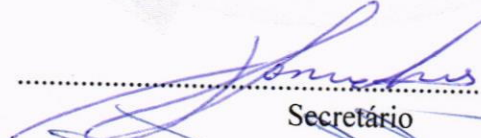
- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

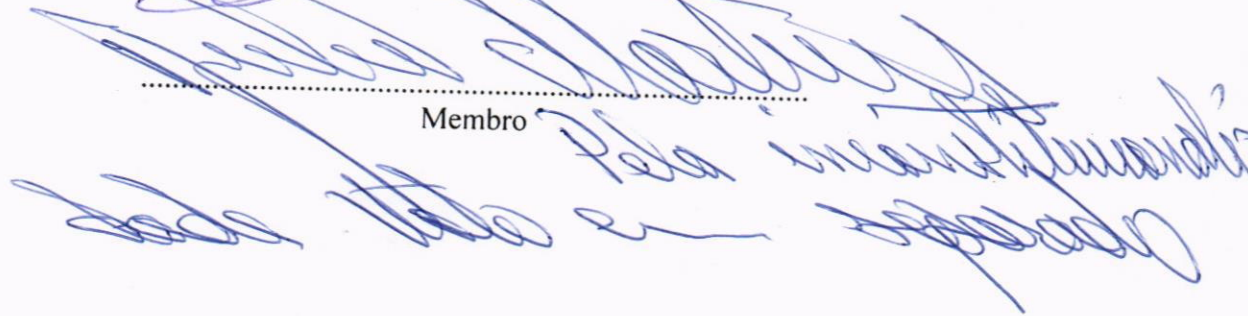
Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de Agosto de 2010

  
.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

  
.....  
Secretário

  
.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

**PARECER**

PROCESSO Nº: 1107/2010

TIPO/Nº: P2207/2010

AUTOR: Mesa Diretora

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

**Justificativa:**

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de agosto de 2010

Vereador Wilson Batista Duarte Silva  
Presidente

Vereador Luiz Francisco Spotorno  
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Compiani Branco  
Secretária

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DO RIO GRANDE – RS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO PELA INCONSTITUCIONALIDADE  
VEREADOR JULIO CEZAR JORGE MARTINS  
NOS AUTOS DO PROCESSO 1107/2010  
Contas do Falecido Prefeito Wilson Branco

O Processo de apreciação das contas e do parecer do Tribunal de Contas, das contas do Prefeito Municipal encontra-se regrado no artigo 31 da Constituição Federal, o qual diz o seguinte:

- Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
- § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
- § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*
- § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais*

Além, disto, deve ser concedido ao prefeito ou ex-prefeito o direito de ampla defesa, com prazos razoáveis, direito de ser representado por advogado, etc., em especial no presente caso em que o Parecer do Tribunal de Contas é desfavorável a aprovação das contas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em caso semelhante ao presente feito em que não foram tomados estes cuidados proferiu acórdão nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA DE VEREADORES. TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Deveras, a tomada de contas do Prefeito é atribuição das mais relevantes a cargo do Poder Legislativo Municipal, exercida nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

É certo, as contas chegam com parecer prévio do Tribunal de Contas, cumprindo ao plenário apreciá-las e julgá-las, na forma regimental.

Todavia, o julgamento, ainda que encerrada a fase instrutória a cargo da Corte de Contas, e ainda que o Regimento Interno nada disponha a respeito, deve respeito ao devido processo legal.

É que a Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), de sorte a que nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto no campo administrativo ou disciplinar, sem a necessária amplitude de defesa.

A tanto, pois, haveria de se submeter a deliberação da Câmara Municipal especialmente quando, como no caso, a decisão contrária à aprovação das contas em ordem a prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre importar severas implicações políticas, administrativas, civis, penais e patrimoniais, foi tomada em regime de urgência (ata nº 114/2007), o que só por si evidencia a desatenção ao princípio constitucional antes referido.

Por tudo isso, merece ser mantida a d. sentença que proclamou a nulidade do procedimento que culminou com a rejeição das contas do Apelado, exercício de 2004.

**Negaram provimento. Unânime.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70029782661

CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO  
OSORIO

MOACIR OTILIO ALVES

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA  
CÍVEL  
COMARCA DE PEDRO OSÓRIO

APELANTE

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 11 de novembro de 2009.

**DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO contra sentença proferida na Ação Ordinária que lhe move MOACIR OTÍLIO ALVES.

A d. sentença anulou "ab initio" o processo de julgamento das contas do Apelante, exercício de 2004, pela Câmara Municipal de Vereadores, que culminou com a rejeição, por desatendido o princípio do devido processo legal.

Inconformado, recorre o Legislativo Municipal sustentando que "antes da realização da sessão ordinária que julgou as (...) contas, o apelado solicitou uma reunião com os vereadores" (.....), onde teria exposto "todas suas razões, realizando a defesa própria, por decisão pessoal, uma vez que entendeu desnecessária a presença de advogado". Além disso, aduz ter tido o apelado "total acesso ao processo do Tribunal de Contas (.....)", por isso "não há que falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório....".

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)**

Sem razão.

Admite-se como verdadeira a afirmação de que o Apelado teria participado de reunião com os Vereadores, às vésperas da sessão que apreciaria as contas.

Cuidou-se, todavia, de encontro informal.

Certo é que das sessões daquela casa legislativa, a primeira, onde ventilada pela a questão das contas, e a segunda, onde apreciado o requerimento de urgência e aprovado o Parecer do Tribunal de Contas pela rejeição, não participou nem interveio o



Apelado, por si ou por Advogado, como se infere das Atas de números 113/2007 e 114/2007 ( fls. 9/17 da cautelar).

No ponto é omissa o Regimento Interno da Câmara Municipal; efetivamente não dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando do julgamento das contas do Prefeito Municipal. Por conta disso, determinei fosse a Apelante intimada a juntar a Lei Orgânica do Município ( fls.128), supondo nesta pudesse constar disposição expressa sobre o processo de julgamento. Desinteressada, não atendeu ( fls. 130).

Então, seja por ter deixado de juntar a Lei Orgânica, seja por omissa o Regimento Interno, e até por isso, verdade é que a decisão tomada pela Apelante desafiou o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado.

Deveras, a tomada de contas do Prefeito é atribuição das mais relevantes a cargo do Poder Legislativo Municipal, exercida nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

É certo, as contas chegam com parecer prévio do Tribunal de Contas, cumprindo ao plenário apreciá-las e julgá-las, na forma regimental.

Todavia, o julgamento, ainda que "encerrada a fase instrutória" a cargo da Corte de Contas, e ainda que o Regimento Interno nada disponha a respeito, deve respeito ao devido processo legal.

É que a Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, a garantia do contraditório e da ampla defesa ( art. 5º, LV), de sorte a que nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto no campo administrativo ou disciplinar, sem a necessária amplitude de defesa.

A tanto, pois, haveria de se submeter a deliberação da Câmara Municipal especialmente quando, como no caso, a decisão contrária à aprovação das contas em ordem a prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre importar severas implicações políticas, administrativas, civis, penais e patrimoniais, foi tomada em regime de urgência ( ata nº 114/2007 - fls. 9/10), o que só por si evidencia a desatenção ao princípio constitucional antes referido.

Por tudo isso merece ser mantida a d. sentença que proclamou a nulidade do procedimento que culminou com a rejeição das contas do Apelado, exercício de 2004. Decidiu a d. Magistrada na esteira de jurisprudência deste Tribunal, como dão conta os seguintes julgados :

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CÂMARA DE VEREADORES. PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO DE CONTAS. REJEIÇÃO.

A Câmara de Vereadores quando atua na apreciação das contas do Prefeito o faz como órgão julgador. O princípio de ampla defesa e do contraditório é norma constitucional de aplicação imediata e eficácia plena (CF, art-5, IV), o qual independe de qualquer lei ou regimento interno de órgãos legislativos para sua aplicação e observância. É nulo o ato de julgamento de contas de Prefeito se não foi oportunizada a ampla defesa ao acusado.

Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000619387, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 23/05/2001)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ. APRECIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES. IRREGULARIDADE. OCORRÊNCIA.

Rejeição das contas do Prefeito de São Pedro do Butiá, aprovadas pelo Tribunal de Contas, pela Câmara de Vereadores. Embora o exame das contas do Prefeito Municipal constitua ato político da Câmara de Vereadores, deve respeito ao devido processo legal. O exame das provas constantes nos autos aponta para a ocorrência de irregularidade na moção de rejeição do parecer do Tribunal de Contas, feito verbalmente por vereadora, quando deveria ter sido feito por escrito, conforme determinado pelo art. 152, § 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cerro Largo, utilizado pela Câmara de São Pedro do Butiá. Nulidade do ato administrativo.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA.

(Apelação Cível Nº 70010466472, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 10/03/2005)

Nego provimento.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO** - De acordo com o(a) Relator(a).

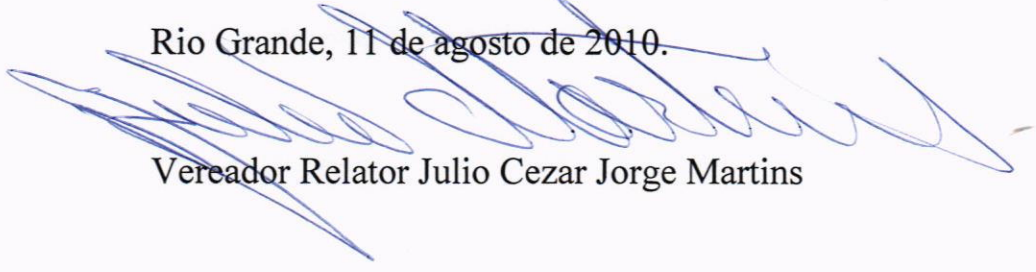
**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** - Presidente - Apelação Cível nº 70029782661, Comarca de Pedro Osório: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

2476  
Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIANE DIEL

.....

**Face a isto é parecer deste relator que o presente processo não atende as normas Constitucionais e legais, pois desrespeita o princípio básico da publicidade aos munícipes ( Art. 31, §3º da CF) e por não constituiu o devido processo administrativo.**

Rio Grande, 11 de agosto de 2010.

  
Vereador Relator Julio Cezar Jorge Martins



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0840/10

Rio Grande, 08 de setembro de 2010.

**Ao Exmo. Sr.**  
**João Osório Ferreira Martins**  
**Presidente do Tribunal de Contas-RS**  
End: Rua Sete de Setembro, nº 388  
Sede Palácio Flores da Cunha  
Porto Alegre-RS CEP 90010-190

**Senhor Presidente,**

Pelo presente enviamos, em anexo, cópia dos Decretos Legislativos nºs 06/2010 e 07/2010, referentes à aprovação das Contas do Executivo Municipal do Rio Grande, exercício/2000. Convém salientar que foram dois ordenadores no referido exercício, sendo o primeiro período de 1º/01/2000 (primeiro de janeiro do ano de dois mil) a 20/07/2000 (vinte de julho do ano de dois mil) de responsabilidade do Sr. Wilson Mattos Branco (falecido) o qual recebeu desse órgão parecer favorável, nº 14.042, e o segundo período, de responsabilidade do Vereador Delamar Correa Mirapalheta, referente ao período posterior a 20/07/2000 (vinte de julho do ano de dois mil) a 31/12/2000 (trinta e um de dezembro do ano de dois mil) o qual foi rejeitado o Parecer desse Tribunal de nº 12.392. Destacamos que a Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa, como determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal, votou pela aprovação das contas dos ordenadores citados.

Atenciosamente,

  
**Ver. Renato Espíndola Albuquerque**  
**Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 07  
DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

Aprova as Contas do Executivo Municipal,  
Exercício de 2000, período 01.01. a  
20.07.2000.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deliberando sobre as contas municipais, exercício do ano de 2000, período de 01.01. a 20.07.2000, por 09 (nove) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários, deliberou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos parecer de nº 14.042 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões que ficam registradas na ata de nº 8.549.

**PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:**

**Artigo 1º** - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal, exercício 2000, período 01.01 a 20.07.2000 de responsabilidade do Sr. **WILSON MATTOS BRANCO**, julgando-as, portanto regulares.

**Artigo 2º**- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 25 de agosto de 2010.

  
**Ver. Renato Espíndola Albuquerque**  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 07  
DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

Aprova as Contas do Executivo Municipal,  
Exercício de 2000, período 01.01. a  
20.07.2000.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deliberando sobre as contas municipais, exercício do ano de 2000, período de 01.01. a 20.07.2000, por 09 (nove) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários, deliberou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos parecer de nº 14.042 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões que ficam registradas na ata de nº 8.549.

**PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:**

**Artigo 1º** - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal, exercício 2000, período 01.01 a 20.07.2000 de responsabilidade do Sr. **WILSON MATTOS BRANCO**, julgando-as, portanto regulares.

**Artigo 2º**- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 25 de agosto de 2010.

**Ver. Renato Espíndola Albuquerque**  
Presidente

ATA Nº 8549

PROCESSO Nº 1107/10

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	—	✓	
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	—	✓	
9	AUGUSTO CÉSAR MARTINS OLIVEIRA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—	✓	
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	—	✓	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	09	04	

DATA: 25.08.10

SECRETÁRIO